SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77398 - SE (2025/0378866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	S M DOS S O
ADVOGADOS	:	RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
		OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940
		JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
AGRAVADO	:	M L M - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - SE004612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	A B DE O
INTERES.	:	G M DE S E S
INTERES.	:	L C M DE O
INTERES.	:	M A M DE O
INTERES.	:	W M DE O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL AO HERDEIRO DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO COM O CPC. EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu pedido de reconsideração como agravo regimental e determinou vista à parte para, em cinco dias, complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado, mutatis mutandis, pelo art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma.
2. *Fato relevante*. Na origem, recurso em mandado de segurança alegou ilegalidade da adjudicação de imóvel constrito ao herdeiro da vítima, em substituição ao leilão público, com fundamento nos arts. 122, 125 e 133 do Código de Processo Penal, bem como ausência de participação dos sentenciados na definição do valor do bem.
3. *Decisões anteriores*. O recurso em mandado de segurança não foi conhecido por ausência de preparo. Sobreveio agravo regimental, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo desprovimento e o interessado suscitado preliminar de intempestividade, com base em certidão de decurso de prazo.

Documento eletrônico VDA59620696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e526c803-1968-449c-bb2d-2b984f78419e

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é tempestivo à luz do marco processual pertinente; e (ii) saber se há direito líquido e certo à realização de leilão público para alienação de imóvel sequestrado, ou se é legítima a adjudicação direta ao herdeiro da vítima, por integração das normas do processo civil, visando à efetividade da reparação decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a preliminar de intempestividade, pois a certidão de decurso de prazo refere-se à decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança, e não à decisão que o recebeu como agravo regimental e determinou a complementação das razões, devendo a tempestividade ser aferida a partir deste marco processual.
6. As medidas assecuratórias penais devem ser interpretadas conforme sua finalidade reparatória, assegurando a recomposição do dano e impedindo a manutenção de vantagem patrimonial pelo agente, não se restringindo a um formalismo que imponha a hasta pública como fim em si mesmo.
7. À luz do art. 3º do Código de Processo Penal, é possível a integração das normas do processo civil, sendo o art. 876 do Código de Processo Civil compatível com a adjudicação como forma legítima, célere, menos onerosa e eficiente de satisfação do crédito reconhecido na sentença penal condenatória transitada em julgado.
8. A adjudicação do imóvel ao herdeiro da vítima, com prévia destinação do bem ao espólio, avaliação pelo valor de mercado e concordância dos herdeiros, observa os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da eficiência, evitando custos adicionais e o risco de alienação por valor inferior ao de mercado.
9. A hipótese não se confunde com perdimento de bens em favor do Estado, tratando de destinação patrimonial voltada à reparação civil da vítima, sendo assegurada aos sentenciados a possibilidade de acompanhar as avaliações mercadológicas, o que afasta alegação de ausência de participação, em sede de cognição própria do mandado de segurança.
10. O Informativo n. 698/STJ e a Resolução n. 558/2024 do CNJ não infirmam a conclusão, pois versam sobre matérias distintas (prevalência de constrição penal frente a penhoras cíveis ou trabalhistas e destinação de bens perdidos em favor da União), preservada a competência do juízo criminal e a finalidade reparatória das medidas assecuratórias.
11. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e não se presta à rediscussão da moldura fática nem à substituição do juízo de adequação da medida assecuratória, ausente flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O marco de aferição da tempestividade do agravo regimental é a decisão que o admite e determina a complementação das razões recursais.
2. As medidas assecuratórias penais podem ser integradas por normas do processo civil, admitindo-se a adjudicação (CPC, art. 876) quando compatível e mais eficiente para efetivar a reparação dos danos fixada em sentença penal condenatória transitada em julgado.
3. Não há direito líquido e certo à realização obrigatória de leilão público quando a adjudicação do bem, com avaliação pelo valor de mercado e concordância do espólio da vítima, atende aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.
4. O mandado de segurança não se presta à revisão ampla da adequação de medidas assecuratórias penais, ausente flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º, 122, 125, 133 e 144-A; CPC, arts. 1.021, § 1º, 1.024, § 3º, 1.007, § 2º, e 876; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Resolução CNJ n. 558/2024.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.144.234/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.02.2018, DJe 16.02.2018.

Documento eletrônico VDA59620696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e526c803-1968-449c-bb2d-2b984f78419e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59620696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e526c803-1968-449c-bb2d-2b984f78419e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77398 - SE (2025/0378866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	S M DOS S O
ADVOGADOS	:	RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
		OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940
		JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
AGRAVADO	:	M L M - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - SE004612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	A B DE O
INTERES.	:	G M DE S E S
INTERES.	:	L C M DE O
INTERES.	:	M A M DE O
INTERES.	:	W M DE O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL AO HERDEIRO DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO COM O CPC. EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu pedido de reconsideração como agravo regimental e determinou vista à parte para, em cinco dias, complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado, mutatis mutandis, pelo art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma.

2. *Fato relevante*. Na origem, recurso em mandado de segurança alegou ilegalidade da adjudicação de imóvel constrito ao herdeiro da vítima, em substituição ao leilão público, com fundamento nos arts. 122, 125 e 133 do Código de Processo Penal, bem como ausência de participação dos sentenciados na definição do valor do bem.

Documento eletrônico VDA59197334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 7521018f-fefa-4c5f-83d2-0692f259f8ef

3. *Decisões anteriores*. O recurso em mandado de segurança não foi conhecido por ausência de preparo. Sobreveio agravo regimental, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo desprovimento e o interessado suscitado preliminar de intempestividade, com base em certidão de decurso de prazo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é tempestivo à luz do marco processual pertinente; e (ii) saber se há direito líquido e certo à realização de leilão público para alienação de imóvel sequestrado, ou se é legítima a adjudicação direta ao herdeiro da vítima, por integração das normas do processo civil, visando à efetividade da reparação decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a preliminar de intempestividade, pois a certidão de decurso de prazo refere-se à decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança, e não à decisão que o recebeu como agravo regimental e determinou a complementação das razões, devendo a tempestividade ser aferida a partir deste marco processual.

6. As medidas assecuratórias penais devem ser interpretadas conforme sua finalidade reparatória, assegurando a recomposição do dano e impedindo a manutenção de vantagem patrimonial pelo agente, não se restringindo a um formalismo que imponha a hasta pública como fim em si mesmo.

7. À luz do art. 3º do Código de Processo Penal, é possível a integração das normas do processo civil, sendo o art. 876 do Código de Processo Civil compatível com a adjudicação como forma legítima, célere, menos onerosa e eficiente de satisfação do crédito reconhecido na sentença penal condenatória transitada em julgado.

8. A adjudicação do imóvel ao herdeiro da vítima, com prévia destinação do bem ao espólio, avaliação pelo valor de mercado e concordância dos herdeiros, observa os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da eficiência, evitando custos adicionais e o risco de alienação por valor inferior ao de mercado.

9. A hipótese não se confunde com perdimento de bens em favor do Estado, tratando de destinação patrimonial voltada à reparação civil da vítima, sendo assegurada aos sentenciados a possibilidade de acompanhar as avaliações mercadológicas, o que afasta alegação de ausência de participação, em sede de cognição própria do mandado de segurança.

10. O Informativo n. 698/STJ e a Resolução n. 558/2024 do CNJ não infirmam a conclusão, pois versam sobre matérias distintas (prevalência de constrição penal frente a penhoras cíveis ou trabalhistas e destinação de bens perdidos em favor da União), preservada a competência do juízo criminal e a finalidade reparatória das medidas assecuratórias.

11. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e não se presta à rediscussão da moldura fática nem à substituição do juízo de adequação da medida assecuratória, ausente flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59197334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 7521018f-fefa-4c5f-83d2-0692f259f8ef

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O marco de aferição da tempestividade do agravo regimental é a decisão que o admite e determina a complementação das razões recursais.

2. As medidas assecuratórias penais podem ser integradas por normas do processo civil, admitindo-se a adjudicação (CPC, art. 876) quando compatível e mais eficiente para efetivar a reparação dos danos fixada em sentença penal condenatória transitada em julgado.

3. Não há direito líquido e certo à realização obrigatória de leilão público quando a adjudicação do bem, com avaliação pelo valor de mercado e concordância do espólio da vítima, atende aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

4. O mandado de segurança não se presta à revisão ampla da adequação de medidas assecuratórias penais, ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º, 122, 125, 133 e 144-A; CPC, arts. 1.021, § 1º, 1.024, § 3º, 1.007, § 2º, e 876; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Resolução CNJ n. 558/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.144.234/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.02.2018, DJe 16.02.2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por S. M. dos S. O. contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do pedido de reconsideração como agravo regimental e determinou vista ao recorrente para que, no prazo de 5 dias, complementasse as razões recursais, a fim de ajustá-las às exigências do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicado, mutatis mutandis, nos termos do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma legal.

Na origem, a parte recorrente interpôs recurso em mandado de segurança, no qual suscitou violação aos arts. 122, 125 e 133 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que tais dispositivos determinam a realização de leilão público para a alienação de bens imóveis sequestrados. Alegou, ainda, que não teria sido permitida a participação dos sentenciados na discussão acerca do valor venal do imóvel e que a adjudicação do bem à vítima ou a seus herdeiros não possuiria respaldo legal.

Na oportunidade, pleiteou, liminarmente, a suspensão da decisão de despejo e, no mérito, a observância do procedimento de alienação judicial mediante leilão público, conforme razões de fls. 229-244.

Documento eletrônico VDA59197334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 7521018f-fefa-4c5f-83d2-0692f259f8ef

Por meio da decisão de fls. 311-312, o referido recurso não foi conhecido, ante a ausência de juntada da guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e do respectivo comprovante de pagamento.

Sobreveio, então, o presente agravo regimental, no qual a agravante alega a ocorrência de mero erro material. Sustenta que o recurso foi devidamente preparado, pois o pagamento das custas teria sido realizado dentro do prazo legal, tendo sido juntado aos autos o respectivo comprovante. Afirma, nesse sentido, que a ausência da guia de recolhimento configuraria vício puramente formal e plenamente sanável, inexistindo prejuízo à parte contrária ou ao regular andamento do feito.

A defesa invoca o art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como os princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da primazia da decisão de mérito, e procede à juntada da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança, publicada no DJe de 22/10/2025, determinando-se o regular processamento do referido O Ministério Público Federal se manifetsou pelo desprovimento do recurso (fls. 351-355)

Às fls. 357-364, o interessado pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo regimental, por intempestividade, conforme certidão de fl. 334. Subsidiariamente, requer seu desprovimento, ao argumento de inexistir direito líquido e certo, sustentando que o mandado de segurança teria finalidade protelatória, com o objetivo de retardar a entrega do imóvel destinado ao ressarcimento dos sucessores da vítima, nos termos da sentença condenatória transitada em julgado.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

De início, afasta-se a preliminar de intempestividade suscitada pelo interessado às fls. 357-364.

Isso porque a certidão de decurso de prazo de fl. 334 refere-se à decisão de fls. 311-312, que não conheceu do recurso em mandado de segurança, e não à decisão de fls. 323-324, que conheceu do pedido de reconsideração como agravo regimental e determinou a intimação da recorrente para complementação das razões recursais.

Documento eletrônico VDA59197334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 7521018f-fefa-4c5f-83d2-0692f259f8ef

Considerado, portanto, o marco processual adequado, verifica-se a tempestividade do presente agravo regimental.

Superada a preliminar, contudo, o recurso não merece provimento.

A controvérsia posta no recurso em mandado de segurança diz respeito à alegada ilegalidade da decisão que admitiu a transferência da propriedade do imóvel constrito mediante adjudicação ao herdeiro da vítima, em vez da realização de leilão público, com fundamento nos arts. 122, 125 e 133 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, ao examinar as circunstâncias do caso concreto, concluiu que a adjudicação do imóvel ao herdeiro da vítima seria a medida mais adequada à recomposição do patrimônio lesado pelo crime, especialmente diante da existência de sentença condenatória transitada em julgado, da prévia destinação do bem ao espólio da vítima e da necessidade de conferir efetividade à reparação dos danos reconhecidos na condenação.

Com efeito, embora a leitura literal dos dispositivos invocados pela recorrente possa sugerir a alienação judicial mediante hasta pública, a interpretação das medidas assecuratórias no processo penal deve considerar sua finalidade precípua, consistente em assegurar a reparação do dano causado pelo delito e impedir que o agente conserve vantagem patrimonial decorrente da prática criminosa.

No caso, a instância ordinária assentou que a realização de leilão judicial, diante da concordância dos herdeiros da vítima com a adjudicação e da prévia destinação do bem ao espólio, representaria obstáculo procedimental à efetiva satisfação do direito reconhecido por decisão transitada em julgado. Destacou-se, ainda, que a medida observa os princípios da economia processual, da duração razoável do processo e da eficiência.

Também foi registrado que a hipótese não se confunde com perdimento de bens em favor do Estado, mas envolve destinação patrimonial voltada à compensação dos prejuízos causados à vítima, nos termos definidos na condenação. Ademais, a Corte local consignou que a recorrente e o corréu poderiam acompanhar as avaliações mercadológicas do imóvel, o que afasta, ao menos em juízo de cognição mandamental, a alegação de completa ausência de participação na definição do valor do bem.

Desse modo, havendo decisão condenatória transitada em julgado, com quantificação dos prejuízos e destinação certa do imóvel ao espólio da vítima, a realização de hasta pública qualifica-se como mero instrumento expropriatório, e não como um fim em si mesmo ou benefício processual assegurado ao réu. Se o credor, no caso, o espólio da vítima, manifesta concordância expressa em receber o próprio bem imóvel como forma de pagamento, pelo valor real de avaliação, a imposição de leilão judicial representaria formalidade excessiva, com potencial para gerar custos adicionais,

Documento eletrônico VDA59197334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 7521018f-fefa-4c5f-83d2-0692f259f8ef

inclusive com editais e comissão de leiloeiro, além do risco de alienação por valor inferior ao de mercado.

À luz do art. 3º do Código de Processo Penal, admite-se a integração do ordenamento processual penal pelas normas do processo civil, quando houver lacuna procedimental e compatibilidade com a natureza da medida. Nesse contexto, o art. 876 do Código de Processo Civil, ao regular a expropriação de bens, prevê a adjudicação como forma legítima de satisfação do crédito, anterior à alienação em leilão, por se revelar, em determinadas circunstâncias, meio mais célere, menos oneroso e mais eficiente.

Assim, a aplicação, por integração, do rito da adjudicação civil no âmbito do cumprimento da obrigação reparatória fixada no juízo criminal mostra-se compatível com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sobretudo quando voltada à efetivação de decisão penal condenatória já transitada em julgado.

A propósito, a jurisprudência do STJ admite a interpretação integrada dos arts. 133 e 144-A do CPP, reconhecendo a possibilidade de alienação antecipada de bens submetidos a medidas assecuratórias quando houver risco de deterioração ou depreciação, justamente com o objetivo de preservar o valor econômico do bem e assegurar a recomposição dos danos decorrentes da infração penal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.144.234/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018.

Embora o precedente trate de alienação antecipada de veículo, sua *ratio decidendi* reforça a compreensão de que as medidas assecuratórias penais não devem ser interpretadas de modo meramente formalista, mas à luz de sua finalidade reparatória e da necessidade de preservação do valor patrimonial destinado à recomposição do dano. No caso, a solução adotada pela instância ordinária, adjudicação do imóvel ao herdeiro da vítima, diante da concordância do espólio, da existência de condenação transitada em julgado e da prévia avaliação do bem, atende à mesma lógica de efetividade, economia processual e reparação do prejuízo causado pelo crime.

A invocação do Informativo n. 698/STJ e da Resolução n. 558/2024 do CNJ não altera essa conclusão. O referido informativo trata da prevalência da constrição determinada pelo juízo criminal em face de eventuais penhoras decretadas por juízos cíveis ou trabalhistas, questão diversa da discutida nestes autos. Aqui, a competência do juízo criminal foi preservada, pois a ordem de adjudicação partiu do próprio juízo responsável pela efetivação da condenação.

Documento eletrônico VDA59197334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 7521018f-fefa-4c5f-83d2-0692f259f8ef

Da mesma forma, a Resolução n. 558/2024 do CNJ disciplina e padroniza a destinação de bens perdidos em favor da União ou decorrentes de penas pecuniárias, não impedindo, contudo, a destinação direta e célere de ativos à reparação civil de vítimas determinadas, providência que, no caso, harmoniza-se com a finalidade reparatória das medidas assecuratórias penais.

Destarte, evidenciadas a legalidade e a adequação da técnica processual adotada pelo Tribunal de origem, não se verifica direito líquido e certo da impetrante à realização obrigatória de leilão público, tampouco ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada. A solução adotada pela instância ordinária encontra amparo na finalidade reparatória das medidas assecuratórias penais e na necessidade de conferir efetividade à sentença condenatória transitada em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, não se prestando à ampla rediscussão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias nem à substituição do juízo de adequação da medida assecuratória, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

Diante disso, afasto a preliminar de intempestividade e, no mérito, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59197334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 7521018f-fefa-4c5f-83d2-0692f259f8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 77.398 / SE

Número Registro: 2025/0378866-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014321320258250000 14321320258250000 2019206000649 201920600649 202300325629 202500304574 202536017

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S M DOS S O
ADVOGADOS	: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
	OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940
	JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
RECORRIDO	: M L M - ESPÓLIO
ADVOGADA	: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - SE004612
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: A B DE O
INTERES.	: G M DE S E S
INTERES.	: L C M DE O
INTERES.	: M A M DE O
INTERES.	: W M DE O

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M DOS S O

Documento eletrônico VDA59450144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 2682460d-820f-48d6-aa53-31fa58c8d6c2

ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940
JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
AGRAVADO : M L M - ESPÓLIO
ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - SE004612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : A B DE O
INTERES. : G M DE S E S
INTERES. : L C M DE O
INTERES. : M A M DE O
INTERES. : W M DE O

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 2682460d-820f-48d6-aa53-31fa58c8d6c2